

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0203 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0203 / 2010

DE

13/05/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

DONATO

E M E N T A:

FIXA DIRETRIZES PARA CREDENCIAMENTO DE OPERADORAS DE
PLANOS DE SAÚDE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E
HOSPITALARES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
20/1/2011 15:39:07

00000057683-22



ARQUIVADO EM

/ /

/

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-203 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE **18 MAI 2010**

Const., Just. e Leg. Particip.

Administração Pública,

Trâns., Transp., At. Econ., Tur. Laz. e Gastron.

Saúde, Prom. Social, Trabalho e Mulher,

Finanças e Orçamento.

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01-00203/2010

"Fixa diretrizes para Credenciamento de Operadoras de Planos de Saúde para prestação de serviços médicos e hospitalares aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Município poderá colocar em prática um Plano de Credenciamento de Operadoras de Saúde destinado a ofertar prestação de serviços médicos aos servidores públicos e empregados municipais, podendo incluir também os inativos.

Art. 2º - A prestação dos serviços de saúde deverá prever a oferta de diferentes planos, com diferentes custos, sendo, entretanto, obrigatória a oferta mínima de um Plano Básico com a oferta de consultas ambulatoriais e completa assistência médica hospitalar.

Art. 3º - Os servidores e empregados municipais, bem como os inativos, poderão escolher o prestador de serviço dentre os habilitados e o plano dentre os oferecidos, desde que manifestem expresse interesse.

Art. 4º - O valor da contribuição destinada a custear os planos de saúde deverá ser debatido e acordado em Mesa de Negociação envolvendo a Municipalidade e as entidades de classe representativas dos trabalhadores.

Parágrafo único - As contribuições dos servidores beneficiários serão descontadas em folha de pagamento.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

18 MAI 2010

SGP.42

1455 13/05/2010 005282 - Protocolo Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 224
Em 1915/120
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 405



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-2002 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

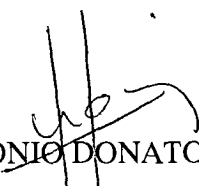
Art. 5º - Permanecem inalterados, independentemente da adesão a plano privado, todos os direitos assegurados aos servidores através da lei nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


ANTONIO DONATO
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
VEREADOR DONATO

Folha nº 03 do proc.
Nº 01.203 de 10
Adriana Cleone - Ass. Parlamentar
Nº 100.406

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo colocar a disposição dos servidores municipais, como opção ao atendimento do Hospital do Servidor Público Municipal, planos privados de saúde.

Como sabemos, o modelo de atendimento apresentado pelo Hospital do Servidor Público tem se mostrado insuficiente para atender, de forma digna, o trabalhador e seus familiares.

Em virtude da elevada demanda e da falta de investimentos muitos servidores se vêem obrigados a aguardar meses por uma consulta médica; outros, sem alternativa de atendimento, recorrem ao pagamento de planos privados individuais ou familiares com preços exorbitantes.

De modo a amenizar os transtornos provenientes do ineficaz atendimento do HSPM, propomos que o Poder Executivo estabeleça um Plano de Credenciamento destinado a selecionar operadoras interessadas em fornecer planos de saúde aos servidores municipais.

Em virtude da elevada demanda, que certamente acarretará em grande número de adesões, as operadoras poderão oferecer preços competitivos, com grande benefício aos servidores.

Além disso, com a implantação dos planos privados, certamente a saúde dos agentes melhorará, ocasionando maior produção e resultados em prol da Municipalidade e da sociedade.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres pares a aprovação da presente propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-203/10 19.5/20 10 (a) 04

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/05/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

21/05/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

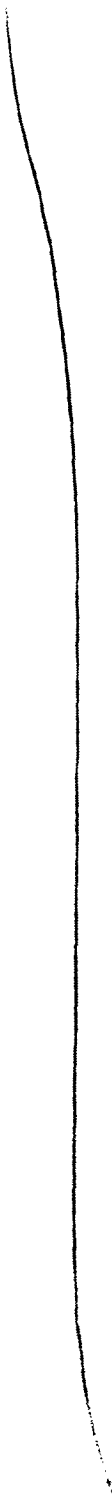
RECEBUEMOS
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 25/05/10 ÀS 17:20
POR Sampa
SAÍDA: _____ ASS: _____

Sr(s) Thy
Efetuar Pesquisa.
SP. 01-203/10

Resquisa efetuada.
SP 01/203/10

Isis Duarte Rodrigues
Secretaria de Apoio Legislativo
11.207

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854



05
02/06/10
18
①

RECEIVED
JAN 10 10 450
13357210 (01300)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Form. 05
Proc. Nº 203/10
Diretor Geral
R. 10/100

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0203/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, art. 196, que dispõe ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- Lei nº 11.684, de 17 de novembro de 1994, que dispõe sobre ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo das despesas com segurados de qualquer empresa privada prestadora de serviços de assistência médica ou de administradoras de plano de saúde, quando atendidos em unidades de saúde da Rede Municipal de São Paulo;
- Lei nº 13.317, de 1 de fevereiro de 2002, que autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS – Sistema Único de Saúde;
- Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, que reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM e institui novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia, e dá outras providências;
- Lei nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 02 de junho de 2010.

Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11684

Total de referências : 1

Ass. 06
Proc. Nº 203/10
Classe 10000
RPL 10000

1/1

Título: LEI Nº 11.684 17/11/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre ressarcimento a Prefeitura Municipal de Sao Paulo das despesas com os segurados de qualquer empresa privada prestadoras de serviços de assistencia medica ou de administradoras de plano de saude quando atendidos em unidades de saude da rede Municipal de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 374/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[\[Back \]](#)

07.
Proc. 4º
Câmara Municipal
R.F. 10.000

LEI Nº 11.684 , DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 374/93, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe de ressarcimento à Prefeitura Municipal de São Paulo das despesas com os segurados de qualquer empresa privada, prestadoras de serviços de assistência médica ou de administradoras de plano de saúde quando atendidos em unidades de saúde da rede Municipal de São Paulo.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de outubro de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas privadas prestadoras de serviços de assistência médica ou administradoras de planos ou seguros de saúde do ressarcimento a Prefeitura Municipal de São Paulo de todas as despesas provenientes do atendimento médico dos segurados, associados ou consumidores em quaisquer unidades de saúde pertencentes a rede Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Fica, também, determinado que o pagamento de todas as despesas médicas e hospitalares será de exclusiva responsabilidade das empresas a que estejam associadas as pessoas atendidas em unidades públicas de saúde da rede Municipal de São Paulo.

Art. 3º - O ressarcimento a ser feito pelas empresas privadas será calculado de acordo com as normas a serem formuladas pela Secretaria Municipal da Saúde dispondo de uma tabela composta pelos preços dos medicamentos, despesas hospitalares e procedimentos médicos, conforme os índices da - AMB - Associação Médica Brasileira.

Art. 4º - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 120 dias da data de sua publicação que estabelecerá o procedimento e formulários a serem adotados na rede Municipal de Saúde para os atendimentos dos segurados, associados ou consumidores das empresas privadas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de novembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de novembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13317

Total de referências : 1

2010
203/10
Cláudio Carvalho
Rm. 10.009

1/1

Título: LEI Nº 13.317 01/02/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Projeto: Projeto de Lei Nº 280/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Roger Lin

Regulamentação: Decreto nº 44.772/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

09
203/10
O.

LEI Nº 13.317, 1º DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 280/01, do Vereador Roger Lin - PPS)

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saberque a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a cadastrar e credenciar profissionais de saúde, laboratórios, clínicas de diagnósticos e serviços de saúde, em quaisquer de suas especialidades, que se habilitem, para atendimento em suas sedes, dependências e consultórios situados no Município, pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - Para efetuar o cadastramento e obter o competente credenciamento, o interessado deverá comprovar, no que lhe couber e sem prejuízo da satisfação de outros requisitos que venham a ser definidos, estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício das atividades pretendidas, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios, apresentando, concomitantemente, declaração de:

a) conhecimento e aceitação das condições de remuneração na conformidade da Tabela do Sistema Único de Saúde e de acordo com o programa de repasse e liberação de pagamentos baixado pela Secretaria Municipal de Saúde; e,

b) declaração de disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme as regras do Conselho Nacional de Saúde e da Comissão Tripartite de Saúde, obedecendo as disposições éticas e técnicas dos respectivos Conselhos Regionais e seguindo as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.317, 1º DE FEVEREIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 280/01, do Vereador Roger Lin - PPS)

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a credenciar profissionais de saúde e serviços de saúde, nas suas diversas especialidades, para atender a população pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saberque a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo a cadastrar e credenciar profissionais de saúde, laboratórios, clínicas de diagnósticos e serviços de saúde, em

quaisquer de suas especialidades, que se habilitem, para atendimento em suas sedes, dependências e consultórios situados no Município, pelo SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - Para efetuar o cadastramento e obter o competente credenciamento, o interessado deverá comprovar, no que lhe couber e sem prejuízo da satisfação de outros requisitos que venham a ser definidos, estar apto, habilitado e autorizado a funcionar no exercício das atividades pretendidas, com inscrição e registro nos correspondentes órgãos próprios, apresentando, concomitantemente, declaração de:

a) conhecimento e aceitação das condições de remuneração na conformidade da Tabela do Sistema Único de Saúde e de acordo com o programa de repasse e liberação de pagamentos baixado pela Secretaria Municipal de Saúde; e,

b) declaração de disposição e disponibilidade para prestar atendimento conforme as regras do Conselho Nacional de Saúde e da Comissão Tripartite de Saúde, obedecendo as disposições éticas e técnicas dos respectivos Conselhos Regionais e seguindo as normas fixadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13766

Total de referências : 1

11
Nº 203 / 10
Câmara Municipal de São Paulo
Recebi em 10/01/2010

1/1

Título: LEI Nº 13.766 21/01/2004 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Reorganiza o Hospital do Servidor Publico Municipal - HSPM e institui novo Plano de Empregos Publicos, Carreiras, Salarios e Remuneracao para os empregados publicos da Autarquia, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 842/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.216/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.564/2009 - Regulamenta o art. 13 desta Lei, alterada pela Lei nº 14.661/2007. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETÓ DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.257/1987 e suas alterações subsequentes.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.661/2007 - Revoga o inciso I do art. 10 e os arts. 11 e 12 desta Lei. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.661/2007 - Altera o inciso I e par. único do art. 2º e o art. 13 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

203410

LEI Nº 13.766, DE 21 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 842/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Reorganiza o Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM e institui novo Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração para os empregados públicos da Autarquia, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM fica reorganizado na conformidade das disposições previstas nesta lei.

Parágrafo único - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM é autarquia dotada de personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - Compete ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM:

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes, na forma da legislação em vigor, bem como ao empregado da própria Autarquia regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - propiciar, sempre que possível, meios à pesquisa técnica e científica, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos usuários;

III - servir de campo de aperfeiçoamento para médicos, enfermeiros, dentistas, estudantes de medicina e de enfermagem, bem como para outros profissionais ligados às atividades técnico-administrativas de saúde, em número limitado, desde que não cause prejuízo ao atendimento do usuário e não acarrete elevado ônus de manutenção e equipamento;

IV - contribuir para a educação sanitária de seus usuários;

V - manter entendimentos com outros órgãos mediante convênios;

VI - prestar atendimento de emergência à população em geral, mediante convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único - O atendimento a empregado do Hospital do Servidor Público - HSPM regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dependerá de requerimento de próprio punho, manifestando a opção e autorizando o desconto correspondente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA

Art. 3º - O Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM constitui-se por:

I - 1 (uma) Superintendência, função de livre provimento pelo Prefeito, dentre os portadores de diploma de nível universitário, com curso de Administração Hospitalar ou Saúde Pública ou Gerência de Serviços de Saúde, e experiência comprovada de, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação na área gerencial da Administração Pública;

II - 1 (um) Conselho Gestor;

III - 4 (quatro) Departamentos: Técnico de Atenção à Saúde, de Apoio Técnico, Técnico de Administração e Infra-Estrutura, e Técnico de Gestão de Talentos, com normas de organização e funcionamento estabelecidos em regulamento;

IV - 4 (quatro) Assessorias: de Relações Institucionais, Jurídica, de Informação e Planejamento Estratégico, e de Suporte Operacional.

§ 1º - O Conselho Gestor, com caráter permanente e deliberativo, será composto por

LEI Nº 14.661, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 579/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a redação do inciso I e parágrafo único do art. 2º e do art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, para o fim de dispensar os servidores públicos municipais e seus dependentes da contribuição mensal devida ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, bem como definir os beneficiários da assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica prestada pela autarquia, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O inciso I e parágrafo único do art. 2º e o art. 13 da Lei nº 13.766, de 21 de janeiro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

I - prestar assistência médica, hospitalar, domiciliar, odontológica e farmacêutica aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e a seus dependentes, na forma da legislação em vigor, independentemente de contribuição mensal;

.....
Parágrafo único. O benefício de que trata o “caput” deste artigo fica assegurado aos servidores públicos municipais referidos no art. 13 e seus dependentes, por 12 (doze) meses após a respectiva exoneração ou demissão, desde que investido em cargo ou emprego público há no mínimo 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 13. Consideram-se beneficiários dos serviços de que trata o inciso I do art. 2º, independentemente de recolhimento de contribuição mensal ao HSPM:

I - os servidores públicos municipais, ativos e inativos, respectivos dependentes e pensionistas, regidos pelas Leis nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Administração Direta, das Autarquias Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS;

II - os servidores e empregados públicos municipais ativos e seus dependentes, da Administração Direta, das Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, regidos:

a) pela Lei nº 8.989, de 1979;

b) pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º. São considerados dependentes dos servidores públicos municipais:

I - o cônjuge e a companheira ou companheiro;

II - os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos;

III - os filhos com idade entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos que estejam matriculados e freqüentando curso de ensino superior;

IV - o pai e a mãe inválidos;

V - os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 3º. Entende-se também como companheira ou companheiro a pessoa com orientação homossexual que, mediante convivência homoafetiva, mantém comprovada união estável com servidor ou servidora.

§ 4º. Equiparam-se aos filhos, nas condições dos incisos II e III do § 1º deste artigo, mediante declaração escrita do servidor, o enteado e o menor que, por determinação judicial, estejam sob sua guarda ou tutela.

§ 5º. São considerados pensionistas os definidos na legislação do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Paulo – RPPS.

§ 6º. As disposições deste artigo serão regulamentadas em decreto.” (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Fica vedado à administração municipal proceder a transferência da gestão do Hospital do Servidor Público Municipal para organizações sociais.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados o inciso I do art. 10 e os arts. 11 e 12, todos da Lei nº 13.766, de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14413

Total de referências : 1

Forma 15
Proc. Nº 203/10
Câmara Municipal de São Paulo
15/05/2007

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Carlos Neder

[\[Back \]](#)

16
203/10
16

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:

I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III – não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) ou de modo:

1. genérico;

2. desrespeitoso;

3. preconceituoso;

IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:

1. necessidade ou não de anestesia;

2. tipo de anestesia a ser aplicada;

3. instrumental a ser utilizado;

4. partes do corpo afetadas;

5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;

6. duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;

l) outras questões que julgar necessárias;

VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:

- a) efeitos colaterais;
- b) contra-indicações;
- c) data de fabricação;
- d) prazo de validade;
- e) nome genérico do princípio ativo;
- f) posologias usuais;

X – receber as receitas:

- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
- b) datilografadas ou em caligrafia legível;
- c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
- d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
- e) com assinatura do profissional;

XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

- a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
- b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
 - 1. identificar a sua origem;
 - 2. sorologias efetuadas;
 - 3. prazo de validade;

XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

- a) a sua integridade física;
- b) a privacidade;
- c) a individualidade;
- d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;

XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;

XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;

XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXIII – optar pelo local da morte.

§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

18
2037 10

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/6/10 às 16h
RF

SOLANGE RAINHOZ DOS SANTOS
R.F. 16601
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Netinho de Paula
Para: Netinho
Sala de Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Parlamentar.
Em 18 de 06 de 2010

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
nos termos do § 3º do artigo 62 do R.I.

RECEBIDO - A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PLENÁRIO LEGISLATIVO
Em 05.07.10 AS 18 h
Por: Lina
SAÍDA: 27/07 AS: 14 h 12 ASS.: [Assinatura]

18
2037.10

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;

III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.

Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 02/6/10 às 16h

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 40801
Secretaria

Às Nobres Vereadoras (À Nobre Vereador)

Netinha de Paula
Para: Netinha de Paula
Sala: Sala de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 18 de 06 de 2010

Obs. O prazo para manifestação é de 4 a 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 66 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE FOLHAS LEGISLATIVAS
Em 05.07.10 às 18 h
Por: Línia
SAÍDA: 27/07 às 14 h 12 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sequência (nº) [19] e data documento(s) rubricado(s)
[07/2/11] e
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 40801
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo nº 01 - 203 de 20.10.07, 2, 14 (a)

SOLANGE RAIHONY DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adilson Amador

23 3 11

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
25/3/11	
11/11	
29/03 12 00	

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
20²/21 e folha de informação
sob nº . 22 / 06 / 2011
Ass: _____

Matheus da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>20</u> do anexo <u>—</u>
do proc. nº <u>01-0203</u> de 20 <u>10</u>
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

PARECER Nº 16 - PAR
16- 00562/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Donato, que fixa diretrizes para Credenciamento de Operadoras de Planos de Saúde para prestação de serviços médicos e hospitalares aos Servidores Públicos Municipais.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo do projeto é proporcionar uma alternativa de atendimento em saúde aos servidores públicos, tendo em vista que o atendimento prestado via Hospital do Servidor Público Municipal mostra-se insuficiente.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura também encontra respaldo no art. 81 da Lei Orgânica do Município que elenca entre os princípios que devem nortear a Administração Pública em todos os seus ramos, o princípio da valorização dos servidores públicos.

Com efeito, a valorização dos servidores não se traduz unicamente em remuneração, mas, em um conjunto de ações, tais como capacitação profissional e meios de preservação e recuperação da saúde dos servidores e seus dependentes, medida que certamente pode ser atingida através da propositura em análise que visa propiciar aos servidores outros meios de acesso à saúde que não o Hospital do Servidor Público Municipal.

Note-se, ainda, que é possível sustentar que a pretensão veiculada no projeto também encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência, pois uma vez dispondo de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 do anexo —
do proc. nº 01-023 de 2010
MATHIAS S. T. XAVIER
Técnico Administrativo
RF 11.233

7L 203/2010

recursos para manter e recuperar sua saúde certamente a assiduidade e produtividade do servidor aumentará, em benefício do serviço público prestado à população.

A aprovação do projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15.06.2011.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00661/2011

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 06 / 2011
página 94 coluna 02
Conferido: _____

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Assessoria de Administração Pública

Em 22 / 06 / 2011

Mathias da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.233

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 27 / 06 / 11 às 16hrs
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11536

Assessoria de Administração Pública / A Nobre Vereadora
Marta Costa
Para a Comissão de Administração Pública
Em 27 / 6 / 2011
Presidente
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 1º, artigo 55 do R.T.

Segue M juntado S, nesta data
Documento S e papel de informação
Rubricado S sob folha S nº 22 e 23

Em 26 / 03 / 2012
João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF: 11836



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 22 do proc.
nº 1-203 de 20 12
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11738

16 - PAR
16- 00265/2012

**MISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 203/2010.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, propõe fixar diretrizes para o Credenciamento de Operadoras de Planos de Saúde para a prestação de serviços médicos e hospitalares aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências

A propositura estabelece que o Município colocará em prática Plano de Credenciamento de Operadoras de Saúde, destinado a ofertar prestação de serviços médicos de saúde aos servidores públicos e empregados municipais, podendo incluir também os inativos.

O referido serviço preverá a oferta de diferentes planos, com diferentes custos, sendo, entretanto, obrigatória a oferta mínima de um Plano Básico com a oferta de consultas ambulatoriais e completa assistência médica hospitalar, sendo que os servidores e empregados municipais, bem como os inativos, poderão escolher o prestador de serviço dentre os habilitados e o plano dentre os oferecidos, desde que manifestem expresso interesse.

O texto da propositura prevê que o valor da contribuição destinada a custear os planos de saúde e descontada em folha de pagamento, deverá ser debatido e acordado em Mesa de Negociação envolvendo a Municipalidade e as entidades de classe representativas dos trabalhadores. Quanto aos direitos dos servidores, previstos na lei nº 14.661, de 27 de dezembro de 2007, a propositura estabelece que os mesmos permaneçam inalterados, independentemente da adesão a plano privado.

Em sua justificativa, o Autor entende que a propositura poderá aumentar a opção de atendimento de saúde disponível aos servidores municipais, que atualmente se restringe ao Hospital do Servidor Público, que diante da alta demanda, oferece consultas após longos períodos de espera.

A manifestação do autor também parte do princípio que, diante da situação presente, na qual o servidor é obrigado a optar por pagar pelos serviços particulares de atendimento médico a preços altos, ou esperar meses por uma consulta, a propositura pode se apresentar como solução ao problema, melhorando a saúde dos servidores,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 13 do proc.
nº 1-203 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11346

ocasionando maior produção, produtividade e resultados em prol do município e da sociedade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa possui relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21.03.2012.

ELISEU GABRIEL

CARLOS NEDER
JOSÉ ROLIM
EDIR SALES
MARTA COSTA
Relatora
JOSÉ FERREIRA ZELÃO

SOUZA SANTOS

PL 203/2010

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23 / 03 / 2012
página 84 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A duas Comissões de Econ

26.03.2012
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 26/03/12 às 14h em _____
Secretaria da Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Paulo Muced

Para relatar:

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13 / 04 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____

sob nº _____ e _____ de informação nº _____

29 de 16/04/12

Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 24.....

do processo nº 203 de 2010 16 / 04 / 12 (a) Elaine Gonçalves Gavioli - RF 100465

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SENIVAL

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18 / 04 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado sob folha(s)
nº 29a 26 Em 06/12/12
Sandra Paula SPW T. S. Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 25

Processo nº 01-203/10

SP
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

16 - PAR
16-01881/2012

PARECER Nº

**DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0203/2010.**

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato (PT), fixa diretrizes para Credenciamento de Operadoras de Planos de Saúde para prestação de serviços médicos e hospitalares aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o Município poderá colocar em prática um Plano de Credenciamento de Operadoras de Saúde destinado a ofertar prestação de serviços médicos aos servidores públicos e empregados municipais, podendo incluir também os inativos.

A prestação dos serviços de saúde deverá prever a oferta de diferentes planos, com diferentes custos, sendo, entretanto, obrigatória a oferta mínima de um Plano Básico com a oferta de consultas ambulatoriais e completa assistência médica hospitalar.

Os servidores e empregados municipais, bem como os inativos, poderão escolher o prestador de serviço dentre os habilitados e o plano dentre os oferecidos, desde que manifestem expresso interesse.

O valor da contribuição destinada a custear os planos de saúde deverá ser debatido e acordado em mesa de negociação envolvendo a municipalidade e as entidades de classe representativas dos trabalhadores.

Depreende-se da justificativa do autor que a medida objetiva colocar a disposição dos servidores municipais planos privados de saúde em opção ao atendimento ao Hospital do Servidor Público Municipal. Devido à elevada demanda e a falta de investimentos nos serviços hospitalares, muitos servidores se veem obrigados a aguardar por meses uma consulta médica, outros recorrem ao pagamento de planos privados com preços exorbitantes.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

A Digníssima comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente à aprovação da iniciativa.

17 - RELCOM
17-01903/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 26 d
Processo nº 01-203/10
Sandra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 - SGP-12

Em face do exposto e considerando que o projeto é uma ação em prol da saúde e do bem estar dos servidores públicos municipais, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 05/12/12

AURÉLIO NOMURA
(Presidente)

DAVID SOARES

GOULART

OLIVEIRA

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

PL 0203/2010

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 12 / 12

Pág. 71 Col. 01

Conferido SPH

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

A Junta Comissão
de Saúde, em 06/12/12

SPH
Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 06.12.2012 às 14:02

Maura
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em _____

SEM EFEITO

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo nesta data documento rubricado

sob nº _____ e folha _____ de informação nº _____

27 em 17/12/2012

Nome _____

RF. Ana Lúcia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

SCP.12



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 27
do Processo 01-203/2010 em 04/01/2013

Ana Lucia
Ana Lucia de Oliveira Sousa
RF 100.823

Ao
SGP-33 – Sra Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art.275 do Regimento Interno(Mudança de legislatura).

04/01/2013

Ana Lucia
Ana Lucia de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

123288

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	27 folhas.
Arquivado em	04/01/2013
<i>Eliete L.S.</i>	

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERINTENDÊNCIA GERAL

Processo encaminhado para _____
 Arquivado em _____

Elaine Lopes Silveira
 RF 11.283 - 207-23

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 28 e folha de informação
 sob nº 29 06/03/2013

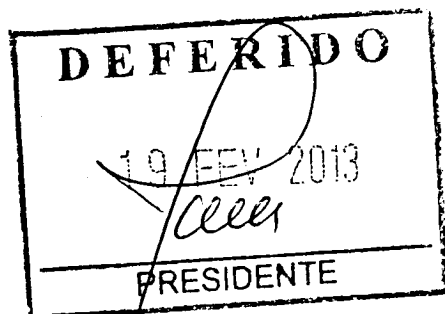
Lucas Manual M. Alves Soto
 Técnico Administrativo
 RF 11.234



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 28 do Processo
nº 01-203 de 2010

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13-00039/2013

Sr. Presidente,

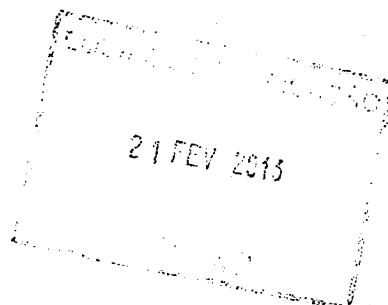
REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Donato

PL 54/2009, PL 55/2009, PL 124/2009, PL 159/2009, PL 261/2009, 576/2009, PL 83/2010/ PL 168/2010, PL 169/2010, PL 203/2010, PL 204/2010, PL 224/2010, PL 229/2010, PL 105/2011, PL 150/2011, PL 179/2001, PL 330/2011, PL 359/2011, PL 518/2011, PL 519/2011, PL 602/2011, PL 151 2012, PL 276/2012, PL 289/2012, PLO 01/2010, PLO 02/2011, PR 11/2012.

Sala das Sessões, em

Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo nº 01-203 de 20 10 06, 03, 2013 (a)

À SGP.33

[Signature]
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0039/2013.

05/03/2013

[Signature]

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0039/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

06/03/2013

[Signature]
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

[Signature]
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Comissão de Saúde
05/04/2013

Solange
Solange Vainone dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.801

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 10/04/13 às 15h55

Liliane
Liliane Jun Oguira
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora

Patricia Bezerra
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 11/04/13

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL.

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 11/04/13

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RL.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ver. Vainone

determinado na reunião ordinária de: / /

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º artigo 63 do RL.

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

— a — e folha de informação

sob nº 30. 5.1.3.1.5

Ass: *Adelino Cicone*

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

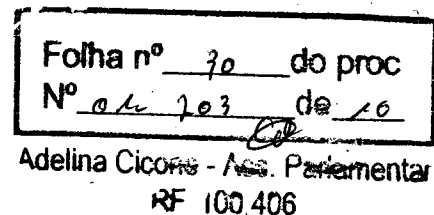
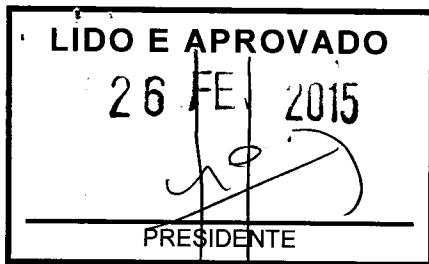
À SGP-21

a Pedido

São Paulo, 08/11/13

Liliane

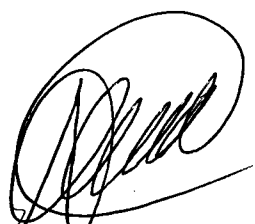
Liliane Jun Oguira
Técnico Administrativo
RF. 11.095



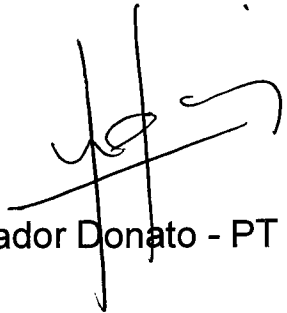
REQUERIMENTO

07 - RPS
07-00060/2013

Requeiro, na forma regimental, a retirada e arquivamento do PL 203/10 de autoria do ver. Antônio Donato.



Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT



Vereador Donato - PT

CMSP - SGP.22 - 23/10/2013 - 16:02 - 005823 - 1/1

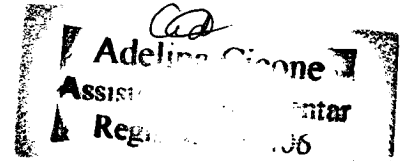
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
— a — e folha de informação
sob nº 31. 141.5115

Ass: 

Adelfina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

do processo nº 01 - 203.. de 2010

14./05/2015 (a)



Ao SGP.33 (arquivo)

Sr. Supervisor,

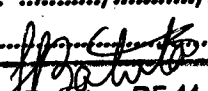
Tendo em vista solicitação de retirada da propositura pelo autor, através do RPS nº 06/2013, lido e aprovado pelo plenário desta Edilidade, encaminho o presente expediente para fins de arquivamento.

São Paulo, 14 de maio de 2015



Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n° 32 25/05/2015


José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



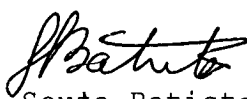
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 32
do processo **01-203** de **2010** 25/05/2015


José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **06/03/2013**
Arquivado novamente em **25/05/2015**
Com 32 fls.
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092